



*Recebido
em 17.10.25*

Câmara Munic. de São João do Cariri
Para as Comissões

Em 17.10.2025

PROJETO DE LEI N° 48/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL 292/2002 PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o artigo 61-A na Lei 292/2002 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos) com a seguinte redação:

Art. 61-A – Fica instituído, no âmbito do Município de São João do Cariri-PB, o adicional por tempo de serviço, denominado **quinquênio**, a ser concedido aos **servidores públicos efetivos** da Administração Pública Municipal direta.

I – O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento), pelo quinto; e 15% (quinze por cento) pelo sexto; e 17% (dezessete por cento) em razão do sétimo quinquênio, devendo incidir sobre o salário mínimo vigente, não se admitindo a computação de qualquer outra base de cálculo de situações subsequentes.

II – Para fazer jus ao benefício, o servidor deverá:

a – estar **no efetivo exercício do cargo**, cumprindo integralmente sua **carga horária**;

b – não possuir **faltas injustificadas** no período aquisitivo;

c – não estar afastado sem remuneração ou em situação de **suspensão disciplinar** durante o período aquisitivo;



Prefeitura Municipal de São João do Cariri - CNPJ 09074345/0001-64

Rua João Pessoa, 121, Centro. 58590-000, São João do Cariri.

<https://saojoaodocariri.pb.gov.br/> [prefeituradesaojoaodocariri](#)

(83) 3355-1054 gabinete@saojoaodocariri.pb.gov.br

d – protocolar requerimento, junto ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando o adicional correspondente ao seu tempo de serviço;

III – O tempo de serviço será contado de forma **ininterrupta**, a partir da data de ingresso do servidor no serviço público municipal, sendo considerado para esse fim apenas o tempo de efetivo exercício na condição de servidor efetivo.

IV – O adicional será incorporado automaticamente à remuneração do servidor, após a comprovação do cumprimento dos requisitos legais previstos no inciso II deste artigo, e mediante **ato administrativo expedido pelo setor competente**.

V – O adicional instituído **não será cumulativo com outros adicionais de mesma natureza** eventualmente concedidos por tempo de serviço a exemplo do adicional de tempo de serviço para o magistério, previsto no PCCR da categoria.

VI – O direito ao adicional previsto nesta Lei será **retroativo**, devendo ser considerado **todo o tempo de serviço efetivamente prestado** pelo servidor público **antes da publicação desta Lei**, para fins de cálculo do número de quinquênios a que faz jus e o enquadramento será feito mediante **comprovação do tempo de efetivo exercício**, pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de **dotação orçamentária própria**, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua **publicação**, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri – PB, em 17 de outubro de 2025.

FRANCISCO JOAQUIM Assinado de forma digital por
DE LUCENA FRANCISCO JOAQUIM DE LUCENA
PEREIRA:75321491453 PEREIRA:75321491453
Dados: 2025.10.17 15:30:33 -03'00'

FRANCISCO JOAQUIM DE PEREIRA LUCENA
Prefeito Municipal



Aprovado por Unanimidade
EM: 19 DE 7, 2025

PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N° 48/2025

“Dispõe sobre a concessão do adicional por tempo de serviço – quinquênio – aos servidores públicos efetivos do Município de São João do Cariri-PB e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São João do Cariri-PB, o adicional por tempo de serviço, denominado **quinquênio**, a ser concedido aos **servidores públicos efetivos** da Administração Pública Municipal direta.

Art. 2º - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento), pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto e 17% (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre o salário mínimo vigente, não se admitindo a computação de qualquer outra base de cálculo de situações subsequentes.

Art.3º - Para fazer jus ao benefício, o servidor deverá:

I – Estar **no efetivo exercício do cargo**, cumprindo integralmente sua **carga horária**;

II – Não estar afastado sem remuneração ou em situação de **suspensão disciplinar** durante o período aquisitivo.

III – Protocolar via ofício, **ao setor competente**, a solicitação de incorporação do adicional correspondente ao seu **tempo de serviço efetivamente prestado**.

Art. 4º O tempo de serviço será contado de forma **ininterrupta**, a partir da data de ingresso do servidor no serviço público municipal, sendo considerado para esse fim apenas o tempo de efetivo exercício.



Art. 5º O adicional será incorporado automaticamente à remuneração do servidor, após a comprovação do cumprimento dos requisitos legais, mediante **ato administrativo expedido pelo setor competente**.

Art. 6º - O adicional instituído por esta Lei **não será cumulativo com outros adicionais de mesma natureza** eventualmente concedidos por tempo de serviço.

Art. 7º - O direito ao adicional previsto nesta Lei será **retroativo**, devendo ser considerado **todo o tempo de serviço efetivamente prestado** pelo servidor público **antes da publicação desta Lei**, para fins de cálculo do número de quinquênios a que faz jus.

§ Único - O enquadramento será feito mediante **comprovação do tempo de efetivo exercício**, pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de **dotação orçamentária própria**, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua **publicação**, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri – PB, em 17 de outubro de 2025.

FRANCISCO JOAQUIM Assinado de forma digital
DE LUCENA por FRANCISCO JOAQUIM
PEREIRA:75321491453 DE LUCENA
PEREIRA:75321491453

FRANCISCO JOAQUIM DE PEREIRA LUCENA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 48/2025

Comissão Especial composta pelos Vereadores:

- José Robson Brito de Lima (Presidente)
- Francisco Joaquim Júnior (Relator)
- Alisson da Silva Farias (Membro)

1 - DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO.

A Comissão Especial foi regularmente constituída no âmbito da Câmara Municipal de São João do Cariri – PB, com a finalidade específica de analisar, discutir e emitir relatório acerca do **Projeto de Lei nº 48/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a concessão do adicional por tempo de serviço – quinquênio – aos servidores públicos efetivos do Município de São João do Cariri – PB e dá outras providências”.

A formação da Comissão atendeu às normas regimentais desta Casa Legislativa, sendo designados para sua composição os Vereadores Francisco Joaquim Júnior, José Robson Brito de Lima e Alisson da Silva Farias.

2 - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, o adicional por tempo de serviço, denominado **quinquênio**, assegurando aos servidores públicos efetivos vantagem pecuniária progressiva, vinculada ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

O benefício foi estruturado em percentuais escalonados, incidentes sobre o salário mínimo vigente, bem como disciplinados os requisitos para sua concessão, a forma de cômputo do tempo de serviço e as regras de incorporação à remuneração do servidor.

3 – DO TRÂMITE LEGISLATIVO E DAS FASES DO PROJETO.

O Projeto de Lei nº 48/2025 foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, acompanhado de justificativa que destacou a necessidade de valorização do servidor público municipal, aliada à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade financeira do Município.

Após o regular protocolo, o projeto foi lido em Plenário e, em seguida, distribuído à Comissão Especial para análise específica do mérito, da legalidade e dos impactos administrativos e financeiros da proposição.

No curso da tramitação, foi realizada **audiência pública** nesta Casa Legislativa, com a participação de vereadores, servidores públicos municipais e representantes do Poder Executivo, oportunidade em que foram apresentadas sugestões e questionamentos acerca de determinados dispositivos do projeto.

Em decorrência das discussões realizadas na audiência pública, a Comissão Especial encaminhou ofício ao Poder Executivo Municipal, sugerindo ajustes na redação do projeto, especialmente no que se referia a critérios que poderiam restringir o acesso dos servidores ao benefício.

Em resposta, o Prefeito Municipal encaminhou ofício à Comissão, informando o **acolhimento da sugestão de supressão da alínea “b” do inciso II do art. 61-A**, esclarecendo que as faltas não seriam contabilizadas para fins de concessão do quinquênio.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Quanto às demais sugestões, o Chefe do Executivo informou que, após análise conjunta com os setores jurídico e contábil do Município, entendeu que sua adoção poderia gerar nulidades ou prejuízos aos próprios servidores, razão pela qual optou por manter a estrutura original do projeto.

Destacou-se, ainda, que a modelagem adotada no Projeto de Lei permite o cômputo do tempo de serviço de forma retroativa, garantindo o enquadramento imediato dos servidores que já possuem tempo suficiente para a percepção do adicional, sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

4 - DOS PRINCIPAIS PONTOS DO PROJETO DE LEI.

No exame do mérito, a Comissão Especial destaca como principais pontos do Projeto de Lei:

1. **Instituição do quinquênio** como adicional por tempo de serviço, aplicável exclusivamente aos servidores públicos efetivos da Administração Pública Municipal direta;
2. **Definição de percentuais progressivos**, variando de 5% a 15%, incidentes sobre o salário mínimo vigente, conforme o número de quinquênios adquiridos;
3. **Estabelecimento de critérios objetivos** para a concessão do benefício, exigindo efetivo exercício do cargo, cumprimento da carga horária e inexistência de afastamento sem remuneração ou suspensão disciplinar no período aquisitivo;
4. **Cômputo ininterrupto do tempo de serviço**, contado a partir da data de ingresso do servidor no serviço público municipal;
5. **Reconhecimento do tempo de serviço anterior à vigência da lei**, para fins de enquadramento nos quinquênios correspondentes, sem pagamento retroativo de valores;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

6. Previsão expressa de dotação orçamentária, em conformidade com a legislação financeira e orçamentária vigente;

7. Vedações à cumulatividade com outros adicionais de mesma natureza.

5 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO.

Após a análise detida do Projeto de Lei, das manifestações do Poder Executivo e das contribuições apresentadas durante a audiência pública, a Comissão Especial entende que a proposição atende ao interesse público, valoriza o servidor municipal e observa os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e responsabilidade fiscal.

A Comissão ressalta que a proposta, da forma como apresentada, mostra-se juridicamente adequada e administrativamente viável, não havendo óbices para o seu regular prosseguimento no processo legislativo.

6 – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, a **Comissão Especial**, composta pelos Vereadores Francisco Joaquim Júnior, José Robson Brito de Lima e Alisson da Silva Farias, **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 48/2025**, recomendando sua submissão ao Plenário da Câmara Municipal de São João do Cariri – PB, para discussão e votação, na forma regimental.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São João do Cariri – PB, 18 de dezembro de 2025.

JOSE ROBSON BRITO DE LIMA
Vereador (Presidente)

FRANCISCO JOAQUIM JÚNIOR
Vereador (Relator)

ALISSON DA SILVA FARIAS
Vereador (Membro)

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

1 - RELATÓRIO.

Chega a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 48/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a concessão do adicional por tempo de serviço – quinquênio – aos servidores públicos efetivos do Município de São João do Cariri – PB e dá outras providências”.

Constam dos autos ofícios encaminhados pelo Poder Executivo à Comissão Especial da Câmara Municipal, nos quais são prestados esclarecimentos acerca da construção do projeto, bem como do acolhimento parcial de sugestões apresentadas durante audiência pública, notadamente a supressão de dispositivo que poderia restringir o direito ao benefício.

É o relatório. Passo à análise.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA.

A matéria tratada no Projeto de Lei refere-se ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos municipais. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a iniciativa do projeto é legítima, uma vez



que a criação de vantagens pecuniárias e a disciplina da remuneração dos servidores públicos inserem-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi devidamente observado no caso concreto.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência legislativa.

2.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

O adicional por tempo de serviço (quinquênio) é vantagem tradicionalmente admitida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo amplamente adotada por entes federativos, desde que instituída por lei específica e observados os limites orçamentários e financeiros.

O projeto em análise estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, condicionando-o ao efetivo exercício do cargo, ao cumprimento da carga horária e à inexistência de afastamentos sem remuneração ou sanções disciplinares durante o período aquisitivo, o que se coaduna com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A previsão de percentuais escalonados, incidentes sobre o salário mínimo vigente, revela opção legislativa legítima, voltada à valorização progressiva do servidor público, sem caracterizar aumento desproporcional ou desarrazoado da despesa pública.

2.3 – DA RETROATIVIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO.

O art. 7º do Projeto de Lei prevê que o direito ao adicional será calculado considerando-se todo o tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor antes da publicação da lei, para fins de enquadramento nos quinquênios correspondentes.

Tal previsão não configura pagamento retroativo de valores pretéritos, mas apenas o reconhecimento do tempo de serviço já prestado como requisito para o enquadramento inicial no adicional, a partir da vigência da lei. Trata-se de entendimento compatível com a jurisprudência pátria, que admite o cômputo de tempo anterior para fins de vantagens funcionais, desde que os efeitos financeiros se projetem para o futuro.



Nesse aspecto, merece destaque a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal, no sentido de que a modelagem adotada evita prejuízo aos servidores e assegura sustentabilidade financeira à Administração, em consonância com os princípios da razoabilidade e do equilíbrio fiscal.

2.4 - DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

O Projeto de Lei prevê expressamente que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, se necessário.

Tal disposição atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere à necessidade de previsão orçamentária e à responsabilidade na gestão fiscal. Ademais, conforme informado pelo Poder Executivo, a proposta foi analisada em conjunto com os setores jurídico e contábil do Município, reforçando a presunção de adequação financeira da medida.

2.5 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Sob o aspecto formal, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, com dispositivos bem estruturados e compatíveis entre si, atendendo às normas de técnica legislativa e não apresentando contradições internas ou ambiguidades capazes de comprometer sua aplicação.

3 - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 48/2025, por entender que a proposição:

1. É de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal;
2. Encontra amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;
3. Respeita os princípios que regem a Administração Pública;
4. Apresenta viabilidade jurídica, constitucional e administrativa.

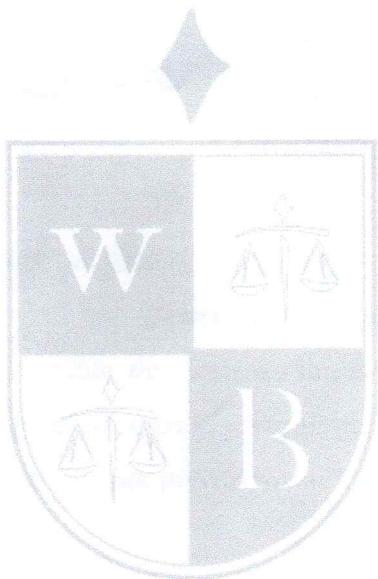
Assim, não há óbices jurídicos para que a Câmara Municipal de São João do Cariri – PB delibere pela aprovação da matéria, ficando a análise de conveniência e oportunidade adstrita ao juízo político dos nobres Vereadores.

É o parecer.

Paço da Câmara Municipal de São João do Cariri - PB, 19 de dez. de 2025.

Wanderley **BARRETO** Simões

Procurador Jurídico (OAB-PB 25.570)



BARRETO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Vereador Joaquim Tavares de Lucena
COMISSÃO DE REDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 48/2025.

Autor: Chefe do Executivo. **Ementa:** Altera a Lei Municipal 292/2002 para dispor sobre a concessão do adicional por tempo de serviço – quinquenio - aos servidores públicos efetivos do Município de São João do Cariri - PB e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Determina a propositura em tela, de autoria do executivo, a criação do Art. 61-A, na Lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei 292/2002), intitulando o adicional por tempo de serviço – quinquenio - aos servidores públicos efetivos do Município.

Sobre o tema destacamos que, a obrigatoriedade de concessão de adicional por tempo de serviço foi extinta em âmbito nacional no de 1999, ficando a critério de cada ente federal, estadual ou municipal, legislar sobre o tema e decidir sobre o pagamento ou não.

No nosso Município, embora a concessão do adicional tenha continuado após a revogação em 1999, mais recentemente, foi deflagrado um entrave jurídico que constatou a nulidade e impossibilidade de continuação dos pagamentos, haja vista a existência de um vício na origem na Lei que permitiu o pagamento adicional.

Este vício se deu pelo fato de que a criação da Lei acima citada foi de iniciativa do legislativo Municipal à época, quando o correto seria que a iniciativa fosse do Poder Executivo.

Pois bem, neste momento o Poder Executivo, visando regularizar a concessão do adicional por tempo de serviço, envia projeto de sua autoria, desta vez na forma de Quinquênio, corrigindo o trâmite e possibilitando a implementação regular de forma definitiva.

No entendimento desta Comissão, o projeto merece prosperar quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Examinado a matéria, esta Comissão propõe a aprovação da mesma. A redação original não viola ou contraria nenhum dispositivo da Constituição Federal, e, a nenhum dispositivo legal.

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Projeto de Lei nº 48/2025 encontra respaldo jurídico, respeitando constitucionalidade e legalidade, assim, diante do exposto, esta comissão manifesta-se **de forma FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 48/2025, por entender que a proposta é juridicamente viável, este é o **PARECER**.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2025.

Francisco Joaquim Junior – Presidente

Danilo Luís – Membro

Antônio M. dos S. R. Bárbara
Antônio M. dos S. R. Bárbara – Membro

Rômulo Lucena– OAB/PB 15.485 - Assessor Legislativo